



A C Ó R D Ã O
(5ª Turma)
GMBM/RNPF/GRL/ld

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO EFETIVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, exigese não apenas a mera declaração ou afirmação que a parte não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família, mas, também, a efetiva comprovação da situação de insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT. No presente caso, o e. TRT registrou que *“a autora, até a sua dispensa, em 03/03/2020 (TRCT - fl. 332), recebia importância mensal bem superior a 40% do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social”,* uma vez que a documentação colacionada aos autos *“aponta remuneração mensal em torno de R\$ 8.000,00, bem como o TRCT indica o valor de R\$ 9.242,91 como remuneração do mês anterior (fl. 332)”*. Registrou, ainda, que *“o comprovante de fl. 334 demonstra que a autora recebeu o pagamento de verbas rescisórias no valor de R\$ 40.450,40, em 09/03/202”,* o que desautoriza, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão do benefício da gratuidade

Firmado por assinatura digital em 29/09/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200

processual com base na mera declaração de insuficiência. **Agravo não provido.**



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 880-98.2020.5.09.0653

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo

-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-880-98.2020.5.09.0653**, em que é Agravante
_ e é Agravado **BANCO** _

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que
negou seguimento ao agravo de instrumento.

Na minuta de agravo, a parte defende a incorreção da r. decisão
agravada.

É o relatório.

V O T O

AGRAVO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade,
conheço do agravo.

2 – MÉRITO

Destaco, de início, que não serão objeto de exame as
insurgências relativas aos temas “**gratificação especial**” e “**Honorários advocatícios**”, uma vez que não
foi realizado juízo de admissibilidade pelo Regional quanto aos referidos tópicos, e a parte não
manejou embargos de declaração para instar a autoridade local a fazê-lo, acarretando a preclusão de
que versa o artigo 254, § 1º, do RITST.

**BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA
FÍSICA. COMPROVAÇÃO EFETIVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº
13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA**

A decisão agravada, quanto ao tema, foi proferida nos seguintes
termos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento
a recurso de revista. Examinado.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 880-98.2020.5.09.0653

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 15/06/2021 - fl./ld. ; recurso apresentado em 21/06/2021 - fl./ld. cc54176).

Representação processual regular (fl./ld. a8960e7).

A análise do preparo do recurso diz respeito ao mérito.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Alegação(ões):

- violação da(o) §4º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho; §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil de 2015.

A parte recorrente, em observância ao requisito previsto no inciso I, do §1º-A, do art. 896, da CLT, indica os seguintes trechos da decisão recorrida, alegando consubstanciar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista:

"Dos parágrafos legais acima destacados, extrai-se que a parte que postula os benefícios da justiça gratuita deve demonstrar que está enquadrada no limite previsto no § 3º do art. 790 da CLT, podendo esta prova ocorrer no momento do ajuizamento da demanda ou posteriormente quando for realizado o pedido de justiça gratuita.

[...]

Por outro lado, se a parte que postula os benefícios da justiça gratuita receber valores salariais superiores a 40% do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social, deverá comprovar suficientemente que, apesar de não se enquadrar nos limites do § 3º, não detém condições de arcar com as custas processuais, providência probatória que está conforme o § 4º acima mencionado.

[...] bem como trazendo documento de hipossuficiência declarando que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

[...]

Por fim, não comprovou a autora a renda que auferia ao tempo da formulação do seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, não havendo como presumir sua insuficiência de recursos, de modo que sequer alegou situação de desemprego.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 880-98.2020.5.09.0653

Ausente prova acerca da renda atual da trabalhadora, ou de condição de desemprego, o pedido de concessão da justiça gratuita deve ser indeferido."

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, acima transcritos, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da legislação federal invocados.

Denego.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho.

A análise da admissibilidade do recurso de revista, nestes tópicos, fica prejudicada, porque a pretensão está condicionada à admissibilidade do recurso no tópico anterior, o que não ocorreu

CONCLUSÃO Denego
seguimento.

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas no agravo de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações nele contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu o recurso de revista.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: **a)** prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (**transcendência política**); **b)** fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (**transcendência jurídica**); **c)** revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (**transcendência econômica**); **d)** acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (**transcendência social**).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 100377.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018,

5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, **4ª Turma**,



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 880-98.2020.5.09.0653

Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 49903.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT, c/c art. 247 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

No recurso de revista, a parte indicou ofensa aos arts. 5º, XXXIV e LXXIV, da Constituição Federal, 98 e 99, § 3º, do CPC, 790, §§ 3º e 4º, da CLT, contrariedade à Súmula nº 463 do TST, bem como por divergência jurisprudencial.

No referido recurso, sustentou, em síntese, que a autora comprovou a condição de hipossuficiência financeira a justificar a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Não merece reforma a decisão agravada.

Sobre o tema, o TRT pontuou:

JUSTIÇA GRATUITA

O Juízo de primeiro grau acolheu o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à autora, por entender que não há qualquer indício de que a autora continua a receber os mesmos valores que auferia enquanto vigente o vínculo, bem como por não desconstituída a declaração de pobreza firmada de próprio punho.

Insurge-se a parte ré. Alega o recorrente que a Lei 13.467/2017 é plenamente aplicável ao caso, de modo que se aplicam os exatos termos o artigo 790, §3º, da CLT. Que a autora recebia valor mensal bem superior ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, qual seja, auferia valores superiores a R\$ 9.000,00 na contratualidade, não comprovando sua insuficiência de recursos para pagamento de despesas processuais. Ademais, sequer alegou a autora que está desempregada. Diz que a "(...) a mera declaração desacompanhada de tais requisitos possui presunção relativa de veracidade, devendo ser acompanhada aquela de documentos irretorquíveis que comprovem a aludida pobreza da recorrida. Ora, incabível a concessão desse benefício a quem deixa de fazer essa prova. Requer-se a APLICAÇÃO imediata do artigo 790, parágrafo 4º, da CLT (...)" (fl. 483). Pede pela reforma, afastando a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à autora. Análise.

Conforme inciso LXXIV, do art. 5º, da CF/88, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Esta norma constitucional, ao conferir um direito material ao jurisdicionado, deve ser aplicada ao caso concreto também de acordo com as normas processuais adequadas e legalmente previstas.

As normas relativas à concessão do benefício da justiça gratuita, por representarem impacto pecuniário ao jurisdicionado e por deterem natureza híbrida de direito processual e material, devem ser aplicadas conforme a legislação vigente no momento da propositura



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 880-98.2020.5.09.0653

da ação, instante em que a parte avalia os riscos jurídicos e financeiros do ajuizamento da demanda.

A presente ação foi proposta em 23/06/2020 (fl. 02), devendo ser regida, portanto, pelas normas trazidas pela Lei 13.467/2017.

Conforme a nova redação do § 3º, do art. 790, da CLT, dada pela referida lei: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

De acordo com o art. 2º da Portaria nº 477 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, de 12 de janeiro de 2021, a partir de 1º de janeiro de 2021, o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social é de R\$ R\$ 6.433,57.

Seguindo a nova redação legal, cabe ao magistrado verificar nos autos se a parte demandante se encontra recebendo salários iguais ou inferiores a 40% do limite apontado no parágrafo anterior, o que, na data do presente julgamento, totaliza R\$ 2.573,42.

No campo probatório, deve-se destacar que, nos termos do § 4º do art. 790, da CLT, "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

Dos parágrafos legais acima destacados, extrai-se que a parte que postula os benefícios da justiça gratuita deve demonstrar que está enquadrada no limite previsto no § 3º do art. 790 da CLT, podendo esta prova ocorrer no momento do ajuizamento da demanda ou posteriormente quando for realizado o pedido de justiça gratuita.

Havendo a prova deste enquadramento, presumir-se-á que não possui condições para suportar o pagamento das custas do processo. Da mesma forma, presume-se a incapacidade financeira para pagamento de custas em caso de comprovado desemprego, o qual pode ser demonstrado, em qualquer fase processual, por meio de cópia da CTPS da parte que requer a justiça gratuita.

Por outro lado, se a parte que postula os benefícios da justiça gratuita receber valores salariais superiores a 40% do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social, deverá comprovar suficientemente que, apesar de não se enquadrar nos limites do § 3º, não detém condições de arcar com as custas processuais, providência probatória que está conforme o § 4º acima mencionado.

Pois bem.

Em exordial, a parte autora pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, alegando a inaplicabilidade das alterações trazidas pela Lei 13.467/2017, bem como trazendo documento de hipossuficiência declarando que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No caso dos autos, a autora, até a sua dispensa, em 03/03/2020 (TRCT - fl. 332), recebia importância mensal bem superior a 40% do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social. Veja-se que a documentação de fls. 317 e s.s. aponta remuneração mensal em torno de R\$ 8.000,00, bem como o TRCT indica o valor de R\$ 9.242,91 como remuneração do mês anterior (fl. 332).

Ainda, o comprovante de fl. 334 demonstra que a autora recebeu o pagamento de verbas rescisórias no valor de R\$ 40.450,40, em 09/03/2020.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 880-98.2020.5.09.0653

Por fim, não comprovou a autora a renda que auferia ao tempo da formulação do seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, não havendo como presumir sua insuficiência de recursos, de modo que sequer alegou situação de desemprego.

Ausente prova acerca da renda atual da trabalhadora, ou de condição de desemprego, o pedido de concessão da justiça gratuita deve ser indeferido.

Acolho o pedido do réu e reformo a r. sentença para excluir a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora.

Em decisão monocrática, este relator considerou não preenchido o requisito da transcendência, pelos fundamentos já transcritos em linhas pretéritas. Ocorre que, em melhor exame, verifico que o recurso preenche os requisitos contidos no artigo 896-A da CLT.

Reconheço a transcendência jurídica da matéria, uma vez que se trata de questão nova no âmbito desta Corte.

Esta 5ª Turma, em sua nova composição, compreende que, a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, exigese não apenas a mera declaração ou afirmação que a parte não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família, mas, também, a efetiva comprovação da situação de insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT (destaques acrescentados):

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, **àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.**

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que **comprovar insuficiência de recursos** para o pagamento das custas do processo.

Assim, no caso, considerando que a reclamação trabalhista foi ajuizada sob a égide da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) e havendo norma específica sobre a concessão da justiça gratuita no âmbito da Justiça do Trabalho, competia ao reclamante provar a efetiva insuficiência de recursos, ônus do qual se desincumbiu.

No presente caso, o e. TRT registrou que *“a autora, até a sua dispensa, em 03/03/2020 (TRCT - fl. 332), recebia importância mensal bem superior a 40% do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social”,* uma vez que a documentação colacionada aos autos *“aponta remuneração mensal em torno de R\$ 8.000,00, bem como o TRCT indica o valor de R\$ 9.242,91 como remuneração do mês anterior (fl. 332)”*.

Registrou, ainda, que *“o comprovante de fl. 334 demonstra que a*



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 880-98.2020.5.09.0653

autora recebeu o pagamento de verbas rescisórias no valor de R\$ 40.450,40, em 09/03/2022”, o que desautoriza, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão do benefício da gratuidade processual com base na mera declaração de insuficiência.

Nesse contexto, em que pese o reconhecimento da transcendência jurídica, deve ser desprovido o agravo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo, e, no mérito, **negar-lhe provimento**.
Brasília, 28 de setembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS
Ministro Relator